



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2026. Publicação: 24/06/2026. Nº 120//2026.

ISSN 2764-8060

Portaria nº 53/2026 - 2ªPJESPSLS

SIMP nº 007019-500/2026

Objeto: Instauração de Procedimento (conversão da Notícia de Fato nº 014/2026) para análise de pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da Sociedade Eunice Weaver do Maranhão (Educandário Santo Antônio).

A Promotora de Justiça EVELINE BARROS MALHEIROS, titular da 2ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social de São Luís, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III, da CF/88) e regulamentares (art. 7º da Resolução no 174/2017 – CNMP e Ato Regulamentar Conjunto no 024/2019 – GPGJ/CGMP),

CONSIDERANDO o dever institucional do Ministério Público de fiscalizar as associações e fundações sem fins lucrativos, zelando pela legalidade de seus atos e pela adequação de suas atividades aos fins sociais e previstos;

CONSIDERANDO que o prazo da Notícia de Fato nº 014/2026 expirou sem que fosse possível concluir a análise do pedido, sendo o Procedimento Administrativo o instrumento adequado para dar continuidade à apreciação do pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da entidade;

RESOLVE

CONVERTER a Notícia de Fato nº 014/2026 no Procedimento Administrativo nº 047/2026, que tem por finalidade analisar o pedido de renovação do Atestado de Existência e Regular Funcionamento da referida entidade, determinando as seguintes providências:

- 1.Registro: Cadastre-se o procedimento com número de ordem no sistema SIMP;
- 2.Publicidade: Autue-se esta Portaria e envie-se cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca da PGJ para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;
3. Prazo: Adote-se o prazo de 1 (um) ano para a conclusão deste procedimento, conforme o art. 11 da Resolução CNMP nº 174/2017, devendo os autos retornarem conclusos a esta Promotora de Justiça antes do vencimento;
4. Secretaria: Designa-se o servidor Joacy Pinheiro Coelho Sobrinho (Técnico Ministerial – Execução de Mandados, matrícula nº 1065424), lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, dispensada a formalização de termo de compromisso. São Luís/MA, data do sistema.

Documento assinado eletronicamente por EVELINE BARROS MALHEIROS, Promotora de Justiça, em 23/06/2026, às 12:05, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

PATRIMÔNIO PÚBLICO E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

Recomendação nº 1/2026 - 38ªPJESPSLS5PPP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS Nº. 014863-500/2025

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2026

1ªPJESPSLS1FIS/35ªPJESPSLS2PPP/38ªPJESPSLS5PPP

RECOMENDAR À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS, À SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E AOS DEMAIS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO, CURADORIA, CONTRATAÇÃO, PROGRAMAÇÃO E EXECUÇÃO DA FEIRINHA SÃO LUÍS A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS DESTINADAS À PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DO PROJETO, À VALORIZAÇÃO DA CULTURA LOCAL, À TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS E À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA DEFINIÇÃO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES ESTRUTURAIS DE SUA PROGRAMAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio dos Promotores de Justiça titulares da 1ª Promotoria de Justiça Especializada em Fundações e Entidades de Interesse Social, da 35ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís, 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, e da 38ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís, 5ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/1991; na Lei nº 7.347/1985; na Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021; na Lei nº 12.527/2011; na Lei nº 13.019/2014; na Lei nº 14.133/2021; na Lei nº 14.903/2024; na Resolução CNMP nº 164/2017; nas Resoluções nº 02/2009-CPMP e nº 27/2015-CPMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2026. Publicação: 24/06/2026. Nº 120//2026.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos constitucionalmente assegurados, nos termos dos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar, em toda a sua atuação, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme dispõe o art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a cultura constitui direito fundamental de natureza coletiva, cabendo ao Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos termos do art. 215 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 216 da Constituição Federal reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas e os espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.903/2024, ao estabelecer o marco regulatório do fomento à cultura no âmbito da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, reforça a necessidade de que as políticas públicas culturais observem os princípios da democratização do acesso, valorização da diversidade cultural, transparência, controle social, eficiência na aplicação dos recursos e fortalecimento dos agentes culturais;

CONSIDERANDO que as políticas públicas culturais devem observar os princípios da diversidade cultural, da descentralização do acesso aos bens culturais, da valorização dos agentes culturais locais e da participação social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Sistema Nacional de Cultura e pelo Plano Nacional de Cultura;

CONSIDERANDO que a Feirinha de São Luís foi instituída pela Lei Municipal nº 6.871, de 23 de dezembro de 2020, como política pública municipal de realização dominical no Centro Histórico de São Luís, destinada a promover, em espaço público de convivência comunitária, a circulação de produtos agroecológicos, o artesanato, a gastronomia e as apresentações culturais locais;

CONSIDERANDO que os atos administrativos municipais subsequentes reafirmam a natureza da Feirinha São Luís como instrumento de fomento produtivo, econômico, social e cultural, associado à valorização das potencialidades regionais, ao fortalecimento da economia criativa, ao turismo cultural e à revitalização do Centro Histórico, circunstância que evidencia sua vocação institucional de promoção da cultura ludovicense e maranhense;

CONSIDERANDO que a Feirinha de São Luís possui finalidade pública específica e identidade institucional própria, não se confundindo com outros eventos, festividades sazonais, palcos oficiais ou programações municipais destinados à realização de grandes apresentações artísticas, razão pela qual eventuais alterações em sua curadoria ou programação devem preservar a vocação originária do projeto, evitando-se sua descaracterização, o esvaziamento de sua função cultural comunitária e a redução dos espaços historicamente destinados à apresentação de artistas e manifestações culturais locais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento destas Promotorias de Justiça manifestação subscrita por membros da comunidade artística, cultural e defensores do patrimônio histórico de São Luís, noticiando preocupação quanto à suposta decisão da Prefeitura Municipal de incluir atrações nacionais, de modo contínuo, na programação dominical da Feirinha São Luís;

CONSIDERANDO que a referida manifestação pública aponta possível risco de descaracterização da finalidade do projeto, sob o argumento de que a Feirinha São Luís foi concebida e consolidada como espaço de fomento à economia criativa, à gastronomia, ao artesanato, às manifestações culturais e, especialmente, à valorização dos artistas locais;

CONSIDERANDO que a contratação de atrações artísticas pela Administração Pública, inclusive quando realizada por inexigibilidade de licitação, deve observar os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à motivação, justificativa do preço, demonstração de compatibilidade do objeto com a finalidade pública, regularidade do procedimento e adequada publicidade dos atos administrativos;

CONSIDERANDO que a discricionariedade administrativa na formulação de políticas culturais não autoriza alteração substancial da finalidade pública de programas já institucionalizados, sobretudo quando vinculados à promoção da cultura local, ao desenvolvimento da economia criativa e à ocupação cultural de espaço público situado no Centro Histórico de São Luís;

CONSIDERANDO que a Administração Pública pode promover intercâmbio cultural e diversificação de programações artísticas, desde que tais escolhas sejam precedidas de motivação adequada, planejamento, transparência, compatibilidade orçamentária, participação social e preservação da identidade institucional do equipamento, programa ou política pública envolvida;

CONSIDERANDO que eventual alteração permanente ou continuada da vocação da Feirinha São Luís, sem debate público prévio, sem justificativa técnica e sem demonstração de seus impactos sobre os artistas locais, empreendedores, artesãos e agentes culturais que historicamente utilizam aquele espaço, pode comprometer a legitimidade, a eficiência e a aderência da política pública aos fins que justificaram



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2026. Publicação: 24/06/2026. Nº 120//2026.

ISSN 2764-8060

sua criação;

CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos de Acompanhamento de Políticas Públicas nº 014858-500/2025 e nº 014863-500/2025 vêm sendo conduzidos pelas Promotorias signatárias com o objetivo de acompanhar, fortalecer e conferir maior transparência às políticas públicas culturais implementadas no Estado do Maranhão e no Município de São Luís, especialmente quanto ao funcionamento dos Fundos de Cultura, dos Conselhos de Cultura, dos mecanismos de fomento, da participação social e da valorização dos fazedores de cultura;

CONSIDERANDO que, no âmbito das reuniões e audiências realizadas pelo Ministério Público com órgãos gestores da cultura, representantes do Poder Público, membros dos Conselhos de Cultura, fazedores de cultura e entidades da sociedade civil, foram reiteradamente debatidos temas relacionados à necessidade de maior transparência na aplicação dos recursos públicos, critérios objetivos de contratação,

valorização dos artistas locais, redução de assimetrias no acesso aos espaços públicos de apresentação e fortalecimento dos instrumentos permanentes de fomento cultural;

CONSIDERANDO que a participação social constitui elemento estruturante das políticas públicas culturais, especialmente quando envolvida a definição de critérios de programação, destinação de recursos, seleção de artistas e alteração de projetos que impactam diretamente segmentos culturais locais;

CONSIDERANDO que o Conselho Municipal de Cultura, na qualidade de instância de participação, controle social e acompanhamento das políticas culturais municipais, deve ser ouvido sempre que houver alteração relevante de programas, projetos ou ações culturais permanentes que afetem diretamente os segmentos artísticos, culturais e criativos do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/2011 impõe ao Poder Público o dever de assegurar publicidade, transparência ativa e acesso às informações de interesse coletivo, especialmente aquelas relacionadas à utilização de recursos públicos, contratações administrativas, execução orçamentária e critérios de seleção de beneficiários de políticas públicas;

CONSIDERANDO que a publicidade dos valores, fontes de custeio, processos de contratação, critérios de escolha e planejamento da programação artística da Feirinha São Luís é condição necessária para o controle social, para a prevenção de distorções na aplicação dos recursos públicos e para o fortalecimento da confiança da sociedade na gestão municipal da cultura;

CONSIDERANDO que o controle ministerial, no presente caso, não tem por finalidade substituir o gestor público na formulação da política cultural, mas assegurar que a atuação administrativa permaneça vinculada aos princípios constitucionais, à finalidade legal da Feirinha São Luís, à transparência, à participação social e à valorização da cultura local;

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pela Lei Complementar Estadual nº 013/1991 (LOMP/MA, art. 27, IV) para expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, visando à melhoria dos serviços públicos e ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um instrumento jurídico disciplinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos da Resolução CNMP n.º 164/2017, servindo como legítimo mecanismo de promoção dos direitos e garantias fundamentais individuais indisponíveis e/ou coletivos, sendo, ainda, um importante instrumento de atuação extrajudicial para orientação sobre a necessidade de observância das normas, adoção de medidas resolutivas visando sanar eventuais conflitos, sejam eles de relevância pública ou de interesses, direitos e bens, cuja defesa lhe cabe promover, atuando, assim, como um dispositivo de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas. RESOLVE

1. RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de São Luís, à Secretaria Municipal de Cultura e aos demais órgãos municipais responsáveis pela organização, curadoria, contratação, programação e execução da Feirinha São Luís que adotem as seguintes providências:

a) procedam, de imediato, à reavaliação administrativa de eventual decisão de alteração continuada ou permanente da programação artística da Feirinha de São Luís, especialmente quando tal alteração puder impactar a presença, a visibilidade, a remuneração ou os espaços historicamente ocupados por artistas, grupos culturais, artesãos, empreendedores e agentes culturais locais;

b) abstenham-se de implementar alteração estrutural da programação da Feirinha São Luís sem prévia motivação formal, estudo mínimo de impacto cultural, justificativa de interesse público e demonstração de compatibilidade da medida com a finalidade legal e institucional do projeto;

c) assegurem que a execução da Feirinha São Luís observe, de forma permanente, a finalidade pública de fomento à cultura local, à economia criativa, ao turismo cultural, ao artesanato, à gastronomia tradicional e às manifestações culturais maranhenses, evitando-se a conversão do projeto em

programação ordinária desconectada de sua identidade legal, cultural e comunitária;

d) elaborem e publiquem critérios objetivos de curadoria, seleção e contratação da programação artística da Feirinha São Luís, com indicação dos parâmetros considerados para escolha dos artistas, grupos, manifestações culturais e demais atrações integrantes da programação;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 23/06/2026. Publicação: 24/06/2026. Nº 120//2026.

ISSN 2764-8060

e) promovam, previamente à implementação de qualquer alteração estrutural ou reformulação substancial da programação da Feirinha São Luís, reunião específica com o Conselho Municipal de Cultura, representantes dos artistas locais, empreendedores, artesãos, produtores culturais, agentes da gastronomia, trabalhadores da economia criativa e demais segmentos diretamente afetados pela política pública;

f) disponibilizem, em portal oficial de transparência ou em página institucional de fácil acesso, as informações relativas à programação artística da Feirinha São Luís, inclusive programação mensal, critérios de seleção, nomes dos contratados, valores pagos, instrumentos contratuais, notas de empenho, ordens de pagamento e fontes de recursos;

g) adotem mecanismos de consulta pública e participação social para o recebimento de propostas, críticas e sugestões dos segmentos culturais acerca da programação da Feirinha São Luís, especialmente quando se tratar de alteração de modelo, formato, periodicidade, ocupação dos palcos ou destinação de recursos;

2. Fixa-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que os órgãos recomendados informem a estas Promotorias de Justiça as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

3. Encaminhem ao Ministério Público, nos prazos abaixo indicados, as seguintes informações e documentos:

a) no prazo de 05 (cinco) dias úteis: relatório circunstanciado contendo: I. a programação prevista para as próximas edições da Feirinha São Luís; II. a relação dos artistas, grupos culturais e atrações contratadas ou em fase de contratação; III. os processos administrativos correspondentes; IV. os valores estimados ou contratados; V. as fontes de custeio utilizadas; VI. a modalidade de contratação adotada; VII. a justificativa de escolha das atrações; VIII. a justificativa de preço; IX. a identificação dos responsáveis pela curadoria, autorização, contratação e fiscalização da execução dos serviços artísticos; X. cópia de eventual manifestação do Conselho Municipal de Cultura, ata de reunião, parecer técnico, plano de curadoria ou documento equivalente que tenha subsidiado eventual alteração ou manutenção do formato atual da programação da Feirinha São Luís;

b) no prazo de 15 (quinze) dias úteis: plano de organização e curadoria da Feirinha São Luís, contemplando diretrizes destinadas à valorização da cultura local, à distribuição equilibrada de oportunidades entre os segmentos culturais, à transparência das contratações e à preservação da identidade cultural do projeto;

4. Adverte-se que o não atendimento injustificado desta Recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive requisição de informações complementares, instauração ou ampliação de procedimento investigatório, comunicação aos órgãos de controle externo e ajuizamento das medidas competentes para proteção do patrimônio público, da moralidade administrativa, da transparência e dos direitos culturais.

5. Publique-se e encaminhe-se cópia da presente Recomendação:

a) à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de São Luís; à Secretaria Municipal de Cultura de São Luís; à Secretaria Municipal de Agricultura, Pesca e Abastecimento, destinatários das providências desta Recomendação,

b) Ao Conselho Municipal de Cultura de São Luís a Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, da Câmara Municipal de São Luís.

c) à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão;

d) à Coordenadoria de Comunicação da Procuradoria Geral de Justiça, para divulgação oficial;

É a Recomendação.

São Luís/MA, 18 de junho de 2026.

DORACY MOREIRA REIS SANTOS

Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça Especializada
(1ª Promotora de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social)

JOÃO LEONARDO SOUSA PIRES LEAL

Promotor de Justiça Titular da 35ª Promotoria de Justiça Especializada
(2º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES

Promotor de Justiça Titular da 38ª Promotoria de Justiça Especializada
(5º Promotor de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa)

Documento assinado eletronicamente por JOSÉ AUGUSTO CUTRIM GOMES, Promotor de Justiça, em 18/06/2026, às 20:23, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.